



PROCESSO Nº : 193.976-9/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES ED TANGARÁ DA SERRA
INTERESSADO(A) : JOSENAI OLIVEIRA TERRA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 454/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA N. 083/SERRAPREV/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em **caráter vitalício**, a Sra. **Josenai Oliveira Terra**, inscrita no CPF n. 655.761.360-04, **companheira**, em razão do falecimento do Sr. **Marcos Antonio Figueiro**, CPF n. 713.681.241-00, quando em atividade no cargo de Assistente de Imprensa, Classe “A”, Nível “01”, lotado na Câmara Municipal – Poder Legislativo, no município de Tangará da Serra/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** da **Portaria nº 083/SERRAPREV/2024**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com base no § 8º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, e considerando o preenchimento dos pressupostos contidos no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 33, inciso II, artigo 7º inciso I, art. 35, inciso II, art. 37, § 1º, inciso V, alínea “c”, item 6 da Lei Complementar nº 153 de 14 de abril de 2011, com redação alterada pela Lei Complementar nº 242, de 15 de maio de 2020, que dispõe sobre a previdência social dos servidores públicos do Município de Tangará da Serra/MT, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto tratar-se de **companheira**. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente e o(a) servidor(a) falecido(a), **comprovante de mesmo domicílio**, conforme doc. digital nº 551078/2024 fls. 15 e 16 e **escritura pública de inventário em que há o registro da união estável**, conforme doc. digital nº 554078/2024, fls. 08 a 12.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao





benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro da Portaria nº 083/SERRAPREV/2024.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

